

Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROCESSO SEI Nº 00028554-49.2018.17.8017

INTERESSADO: Gerência de Execução de Pagamento – Paula Reynaldo Santoianni

ASSUNTO: Enquadramento/Progressão

### DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolhendo a proposição nele contida para ser efetuada a progressão da servidora quanto aos períodos de 2016 a dezembro de 2018, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos legais para a respectiva concessão.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 15/02/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

### DECISÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019 – CPL**

**PE INTEGRADO Nº 0027.2019.CPL.IN.0006.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 15/2019**

**SEI Nº 00004788-18.2019**

Considerando a solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação- SETIC mediante a CI nº 012/2019, enfatizando a necessidade da presente Contratação de serviços de Suporte Técnico/ Consultoria dos sistemas de gestão acadêmico ACADWEB, para uso da Escola Judicial deste Poder; Considerando que:

*“ A Escola Judicial, utiliza o sistema ACADWEB para realizar a gestão dos cursos, alunos, professores, além da gestão financeira. Este software vem sendo utilizado desde o ano de 2007, atendendo satisfatoriamente às necessidades da Escola.” (fl.03).*

*“A ESMAPE utiliza o sistema ACADWEB para realizar a gestão dos cursos, alunos, professores e financeira. Vem sendo operado desde 2007, atendendo satisfatoriamente às necessidades da Escola.” (fl.06).*

**Considerando** o comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do*

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 10/2019 – CPL, às fls.37/38 e 38-v e, no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica para autorizar a contratação da empresa QUALINFO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ Nº 05.617.563/0001-47, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, objetivando a Contratação de Serviços de Suporte Técnico/ Consultoria dos sistemas de gestão acadêmico ACADWEB, para uso da Escola Judicial deste Poder, pelo período de 12 (doze) meses, no total anual orçado em R\$ 27.540,60 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme Proposta Comercial e Dotação Orçamentária. Publique-se, para, em seguida, serem adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo  
Presidente

## DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00040560-82.2018.8.17.8017

INTERESSADO: Rafael Barbosa de Melo

ASSUNTO: Aposentadoria

Cuida-se de aposentadoria voluntária do servidor epigrafado, requerida a partir de 27.02.2019.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer e, tendo em vista o direito adquirido do servidor, opina pela aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a **decidir**.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que o interessado detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando Rafael Barbosa de Melo, matrícula nº 173.922-0, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Função ADM - APJ, Classe IV, “P17”, com integralidade e paridade, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 27.02.2019.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 27/02/2019, às 17:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0354462** e o código CRC **21A9B2C1**.

00040560-82.2018.8.17.8017

0354462v2

## Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:**

### 0341790-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026684

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000486-94.2010.8.17.0580

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JOSÉ IRIA DA COSTA

Advog : Nasário Duarte Bento - CE025622

Advog : Hélio Fernandes Freire de Menezes - PE013486

Réu : MUNICÍPIO DE EXU

Advog : Saulo Sampaio Madeiro